Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000484

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/04/23000484

Número / Ano	000484/2026
Data / Horário	23/04/2026 - 15:29:12
Ementa	Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 39/2026.
Autor	Sergio
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	EMENDA MODIFICATIVA
Número Páginas	5
Emitido por	Cristiane

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100
Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO E LEI 39/2026

Modificam-se dispositivos do Projeto de Lei nº 39/2026, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 39/2026 a seguinte redação:

> **Art. 8º** Os órgãos, repartições, unidades de atendimento e demais espaços públicos municipais que possuam placas, painéis ou sinalizações de atendimento prioritário deverão incluir, de forma visível, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável.
>
> **§ 1º** O disposto no caput aplica-se, no que couber, às entidades privadas que prestem atendimento ao público mediante convênio, parceria, contrato, credenciamento ou outro instrumento congênere com o Município de Carambeí, quando atuarem na execução de serviços de interesse público ou de atendimento à população.
>
> **§ 2º** Os estabelecimentos privados sem vínculo direto com o Poder Público Municipal poderão, por iniciativa própria, adotar a sinalização prevista neste artigo, como medida de orientação, inclusão e respeito à prioridade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 39/2026 a seguinte redação:

> **Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste Capítulo, especialmente quanto ao padrão de sinalização, forma de adequação e procedimentos administrativos cabíveis, sem prejuízo das normas técnicas e da legislação aplicável.

Art. 3º Dê-se ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 39/2026 com a seguinte redação:

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **ba11e9989dccae9a90c182e865d04479c3845739c8177f85fa90e163fd0c7c0e**
Link de validação: **https://valida.ae/c33187dd44cfc82a6ebe0c173aa08675474a9044165f5a8c0**
Validador

Parágrafo único. A organização do cuidado buscará integração entre serviços e continuidade do atendimento, conforme fluxos e encaminhamentos definidos pela Administração Municipal, devendo o Município manter, preferencialmente em meio oficial, informação pública básica e acessível sobre portas de entrada, formas gerais de encaminhamento e canais institucionais de orientação às famílias.

Art. 4º Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 39/2026 a seguinte redação:

Art. 24. O Poder Executivo divulgará, preferencialmente em meio oficial, informações consolidadas relacionadas à execução desta Lei, resguardados os dados pessoais e sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A divulgação de que trata o caput poderá incluir, quando existentes e administrativamente consolidadas:
I – Quantitativo de emissões, renovações e registros ativos da CIPTEA;
II – Ações de capacitação e atualização promovidas no período;
III – informações gerais sobre serviços, atendimentos e fluxos municipais voltados à pessoa com TEA;
IV – Dados consolidados sobre vagas ofertadas, usuários atendidos, listas de espera e demanda reprimida em serviços municipais ou pactuados, quando houver controle administrativo dessas informações;
V – Outras informações estatísticas úteis ao acompanhamento das políticas municipais voltadas à pessoa com TEA.

§ 2º A divulgação prevista neste artigo terá caráter exclusivamente estatístico, informativo e institucional, vedada a exposição de dados pessoais ou sensíveis individualizadas.

Art. 5º Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 39/2026 a seguinte redação:

Art. 25. O Município buscará manter, preferencialmente em meio oficial, informação pública mínima sobre a rede municipal de atendimento à pessoa com TEA, incluindo, quando cabível:

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **ba11e9989dccae9a90c182e865d04479c3845739c8177f85fa90e163fd0c7c0e**
Link de validação: **https://valida.ae/c33187dd44cfc82a6ebe0c173aa08675474a9044165f5a8c0**
Validador

I – Serviços e canais institucionais de referência nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II – Orientações gerais de acesso e encaminhamento;

III – documentação básica exigida para emissão da CIPTEA;

IV – Informações institucionais de contato para orientação às famílias.

Art. 6º Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 39/2026 com a seguinte redação:

Art. 26. A implementação desta Lei observará, sempre que possível, a consolidação intersetorial de informações entre as áreas de saúde, educação e assistência social, com a finalidade de subsidiar planejamento, monitoramento, transparência e controle social das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA.

Carambeí, 23 de abril de 2026.

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Sérgio Luís de Oliveira
Data: 23/04/2026 13:28
#a076ea973f3011f1bb8342010a2b6020

Sergio Luís de Oliveira

Vereador

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **ba11e9989dccae9a90c182e865d04479c3845739c8177f85fa90e163fd0c7c0e**
Link de validação: **https://valida.ae/c33187dd44cfc82a6ebe0c173aa08675474a9044165f5a8c0**
Validador

Justificativa

A presente emenda modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 39/2026 em pontos específicos relacionados à segurança jurídica do texto, à transparência institucional, à orientação pública das famílias e à capacidade futura de monitoramento e fiscalização da política municipal voltada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

No tocante aos arts. 8º e 9º, a emenda promove ajuste importante no regime da sinalização do símbolo do TEA nas placas e painéis de atendimento prioritário. A nova redação restringe a obrigatoriedade ao setor público municipal e, no que couber, às entidades privadas que atuem no atendimento ao público mediante vínculo formal com o Município, preservando a possibilidade de adesão voluntária dos demais estabelecimentos privados. Com isso, a proposta reduz risco de questionamento quanto à amplitude da obrigação imposta à iniciativa privada, sem afastar a finalidade inclusiva e orientadora da norma. O ajuste do art. 9º, por sua vez, apenas harmoniza a redação do dispositivo com essa solução, mantendo a possibilidade de regulamentação administrativa dos aspectos técnicos da sinalização.

Em relação ao parágrafo único do art. 14, a emenda reforça a dimensão prática da intersetorialidade e da continuidade do cuidado, já presentes no projeto, ao acrescentar a necessidade de manutenção, preferencialmente em meio oficial, de informação pública básica e acessível sobre portas de entrada, formas gerais de encaminhamento e canais institucionais de orientação às famílias. A medida não cria procedimento interno rígido nem interfere na organização administrativa do Executivo, limitando-se a assegurar publicidade institucional mínima sobre fluxos gerais de atendimento.

A nova redação do art. 24 representa o principal eixo de fortalecimento do projeto em matéria de transparência e acompanhamento institucional. O dispositivo passa a prever divulgação preferencial, em meio oficial, de informações consolidadas relacionadas à execução da futura lei, inclusive dados estatísticos sobre emissão da CIPTEA, ações de capacitação, serviços, fluxos, vagas, usuários atendidos, listas de espera e demanda reprimida, quando essas informações existirem e estiverem administrativamente consolidadas. Trata-se de medida que amplia a utilidade prática do projeto para controle social e fiscalização futura, sem exigir exposição de dados pessoais ou sensíveis individualizadas.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **ba11e9989dccae9a90c182e865d04479c3845739c8177f85fa90e163fd0c7c0e**
Link de validação: **https://valida.ae/c33187dd44cfc82a6ebe0c173aa08675474a9044165f5a8c0**
Validador

Na mesma linha, os arts. 25 e 26, em sua nova redação, reforçam a publicidade institucional mínima sobre a rede municipal de atendimento à pessoa com TEA e a consolidação intersetorial de informações entre saúde, educação e assistência social, sempre que possível. Esses dispositivos não criam órgão, sistema, comitê ou estrutura nova, mas estabelecem base legal mais consistente para integração, monitoramento, transparência e orientação às famílias, em consonância com a lógica intersetorial já adotada pelo projeto.

Dessa forma, a presente emenda modificativa não altera a natureza central da proposição, não invade matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo e não impõe reorganização administrativa interna, limitando-se a aperfeiçoar o texto legislativo com medidas proporcionais e juridicamente prudentes, voltadas à clareza normativa, à efetividade do atendimento e ao fortalecimento da transparência institucional.

Diante disso, apresenta-se a presente emenda modificativa para apreciação e aprovação.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **ba11e9989dccae9a90c182e865d04479c3845739c8177f85fa90e163fd0c7c0e**
Link de validação: **https://valida.ae/c33187dd44cfc82a6ebe0c173aa08675474a9044165f5a8c0**
Validador